



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 276378/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN,
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RENALDO PREIS
ADVOGADO /
PROCURADOR ELIANE ANGELA SZEREGA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO
MOURA, VANEIDE SKURA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2299/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Denúncia. Contratação de pessoal em ofensa ao edital de convocação. Ausência de dolo ou erro grosseiro do prefeito. Afastamento de multa.
Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se originalmente de Recurso de Revisão interposto por Estanislau Mateus Franus (Prefeito do município de Cafelândia à época), recebido como Recurso de Revista, em face do Acórdão nº 581/22-STP¹, que julgou parcialmente procedente a Denúncia nº 115497/18, em razão da contratação indevida de pessoal sem registro perante o Conselho Regional de Educação Física através do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 17/2017, em ofensa ao edital de convocação.

Na decisão foi determinada a aplicação de multa administrativa ao recorrente e ao senhor Renaldo Preis, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Denúncia e, sem declarar a nulidade do Pregão Presencial n. 17/2017 e do Contrato dele decorrente, reconheça que, irregularmente, o Município de Cafelândia admitiu a

¹ Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação indevida de pessoas sem registro perante o Conselho Regional de Educação Física, descumprindo os itens 7, IV, 15.15 e 15.16 do Edital;

II- aplicar aos Srs. Estanislau Mateus Franus e Renaldo Preis (Prefeito e Secretário Municipal de Esporte e Lazer, respectivamente), a multa administrativa prevista no art. 87. IV, 'g', da LC 113/2005; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

Conforme bem sintetizou o Ministério Público de Contas², as razões recursais do recorrente são as seguintes:

(...) argumentou, em síntese, que a decisão atacada contrariou o disposto no art. 28 da LINDB, ao aplicar multa com fundamento na ausência de prudência do gestor, deixando de demonstrar a existência de dolo ou erro grosseiro. Salientou que a contratação de pessoas sem registro perante o CREF ocorreu após a assinatura do contrato, portanto em momento posterior ao último ato administrativo de sua competência (assinatura do contrato). Asseverou que competia ao fiscal do contrato acompanhar a execução do referido instrumento, por expressa determinação legal.

Pleiteou, ao final, o provimento do recurso para afastar a imposição de multa administrativa aplicada ao recorrente.

O recurso foi recebido pelo Despacho 572/22-GCIZL³.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2171/22⁴, opinou pelo desprovimento do recurso.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer 357/22-2PC⁵, opinou pelo provimento do recurso para afastar a imputação de multa ao recorrente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

² Peça 77.

³ Peça 70.

⁴ Peça 76.

⁵ Peça 77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento, segundo manifestação do Ministério Público de Contas.

Conforme relatado, a decisão recorrida tratou de denúncia sobre irregularidades na contratação da Associação Cafelandense dos Árbitros (ASCAFA) e na respectiva execução do contrato, decorrente do Pregão Presencial nº 17/2017.

Apenas uma das ocorrências narradas pelo denunciante foi julgada procedente, qual seja, o fato de que a municipalidade admitiu a contratação de profissionais sem registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em descumprimento ao Edital do certame licitatório.

Assim, os senhores Estanislau Mateus Franus e Renaldo Preis (Prefeito e Secretário Municipal de Esporte e Lazer, respectivamente) foram sancionados com a aplicação de multa administrativa.

Na presente sede recursal, o recorrente argumentou que a decisão em questão violou o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, ao impor aplicação de multa com base na falta de prudência do gestor, sem comprovar a existência de dolo ou erro grosseiro. Ele destacou que a contratação de pessoas sem registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) ocorreu após a assinatura do contrato, ou seja, após o último ato administrativo de sua competência. Ressaltou que era responsabilidade do fiscal do contrato acompanhar a execução do referido contrato, conforme determinado por lei.

Pois bem.

A responsabilização do Prefeito foi assim fundamentada no acórdão recorrido:

Assim, na qualidade de signatário do contrato e Prefeito durante sua vigência (gestão 2017/2020), é evidente que uma conduta mais prudente do Sr. Estanislau poderia evitar a irregularidade. Em função disso, proponho que ele seja sancionado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal.⁶

⁶ Peça 64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do art. 28 da LINDB, é necessária a constatação de dolo ou erro grosseiro para responsabilização do agente público:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O art. 12, §1º, do Decreto Federal nº 9.830/19, que regulamentou os conceitos do art. 28 da LINDB, definiu que “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Ainda, o mesmo dispositivo legal prevê expressamente a possibilidade de responsabilização pela culpa *in vigilando*, desde que verificado o erro grosseiro e dolo. Veja-se:

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

Logo, ratifico a afirmação do Ministério Público de Contas no sentido de que a responsabilização pessoal do agente público decorrente da culpa *in vigilando* “passou a ser analisada pelo crivo da presença de erro grosseiro ou dolo”.

A irregularidade consistente na contratação indevida de pessoas sem registro perante o CREF, em descumprimento ao edital, ocorreu durante a execução do contrato firmado com a ASCAFA, o qual estava sujeito à supervisão e controle do senhor Renaldo Preis, designado como responsável pelo acompanhamento do contrato, em conformidade com o art. 73, I, da Lei nº 8.666/93.

O Prefeito não participou diretamente da fase de execução do contrato, e não há indicação de erro grosseiro na sua atuação como superior hierárquico.

Nesse sentido, corroboro a conclusão do Ministério Público de Contas:

Somado a isso, não se verificou nos autos, provas e ou indícios que demonstrassem eventual ciência pelo recorrente, à época, da irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontada na decisão recorrida. Note-se que a própria decisão contestada não reconhece a ocorrência de nepotismo, ou qualquer outra irregularidade suscitada pelo denunciante, a subsidiar eventual dolo ou erro grosseiro.

Assim, entendo que deve ser afastada a multa aplicada ao senhor Estanislau Mateus Franus.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista para o fim de afastar a multa aplicada ao Recorrente, senhor Estanislau Mateus Franus, com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **VOTAR** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista para o fim de afastar a multa aplicada ao Recorrente, senhor Estanislau Mateus Franus, com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente